

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.555, DE 2019

Fixa redução no pagamento de taxas por idosos.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado FRED COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.555, de 2019, concede aos idosos desconto de 30% no pagamento de quaisquer taxas devidas ao Poder Público. O benefício atingiria tanto as taxas cobradas pela Administração Pública Direta como a Indireta.

Em sua justificação, o autor ressalta o dever da sociedade de amparar as pessoas idosas, resguardando-as de modo a lhes prover de mecanismos hábeis a uma qualidade de vida adequada. Previsões legislativas de transporte coletivo gratuito e de desconto em eventos culturais são exemplos de políticas nesse sentido.

Apresentada a esta Casa legislativa, a proposição foi despachada a esta Comissão para análise do mérito, após a qual deverá seguir para a Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54, RICD) e para a de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Submetida à apreciação conclusiva das comissões, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão analisar a proposição sob o enfoque da máxima proteção, inserção e conscientização social sobre a pessoa idosa.

Atendendo às balizas trazidas pela política nacional do idoso, não parece restar dúvida de que a redução das taxas cobradas pelo Poder Público é medida que lhes traz autonomia e integração na sociedade.

É certo que eventual redução nas taxas cobradas a este grupo social poderá reverberar no incremento da taxa cobrada dos demais. Contudo, também é certo, como bem prescreve o Estatuto do Idoso em seu art. 3º, que é obrigação da sociedade assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à cidadania, à dignidade e à convivência comunitária.

Oportuno asseverar a importância de que a inclusão social seja realizada também por meios que assegurem maiores recursos à subsistência aos idosos, e não apenas por políticas públicas de inclusão e acessibilidade – como reserva de assentos em transporte público ou vagas em estacionamentos.

São exemplos de medidas que os municiam financeiramente a prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda (art. 3º, § 1º, IX, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), a obrigação do Poder Público em prover alimentos em caso de inexistência de condições econômicas do idoso ou de seus familiares (art. 14), a gratuidade no uso de transportes coletivos públicos (art. 39), a isenção de rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão conforme as faixas legalmente previstas (art. 6º, XV, Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988).

Assim, entendemos que o Projeto de Lei em análise se apresenta como mais uma medida legislativa apta a melhorar as condições de subsistência das pessoas idosas.

Diante do exposto, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.555, de 2019.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado FRED COSTA
Relator

2019-12098